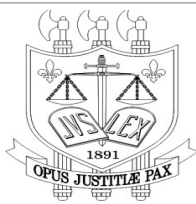


**Processo nº. 0000956-26.2014.815.0521**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível – nº. 0000956-26.2014.815.0521**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelantes:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..  
Adv.: João Alves Barbosa Filho e Outro. OAB/PB nº. 4.246-A

**Apelado:** Roniere Pereira Marcolino. Adv.: Emmanuel Saraiva Ferreira.  
OAB/PB nº. 16.928.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. **NEGADO SEGUIMENTO DO APELO.**

*- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade*

*certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n 11.419/2006.;*

*- A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o seguimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade;*

*- Incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, como no caso vertente.*

### **Vistos etc..**

Trata-se de apelação interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoinha, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada por **Roniere Pereira Marcolino**.

Em seu pedido inicial, o apelado relatou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 10/08/2013, o que lhe acarretou debilidade permanente do membro inferior esquerdo, pleiteando uma indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais).

Na sentença (fls. 64/65), a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais), devendo ser reduzido o valor já recebido administrativamente, e corrigidos

com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou, ainda, a apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 69/70), a apelante requereu a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo com a consequente reforma da sentença.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, conforme o teor da certidão de fl. 78, apesar de devidamente intimado.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, em razão da irregularidade de representação (fls. 112/113v).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 submetem-se às suas regras.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelo interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. foi subscrito pelo Bel. Suelio Moreira Torres, inscrito na OAB/PB nº. 15.477, apresentando, no entanto, substabelecimento (fls. 73) com assinatura digitalizada.

Cumprido destacar que há tempo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n 11.419/2006, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. OU ESCANEADA. DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.** 1. A assinatura digitalizada, ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento

*original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, terceira turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da medida provisória n. 2.200-2, de 2001. 4. Na espécie, observa-se que na petição do Recurso Especial está inserida tão somente a assinatura digitalizada. Ou escaneada. Do patrono substabelecete, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que a petição é apócrifa. 5. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial. Precedentes. 6. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa*

*prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 518.587; Proc. 2014/0119046-1; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 01/08/2014)*

Assim, a regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o seguimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

*Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;*

*II – ao réu, reputar-se-á revel;*

*III – ao terceiro, será excluído do processo.*

Consoante o despacho de fl. 86, foi dada a oportunidade ao apelante

para regularizar a representação processual, tendo a parte novamente apresentado substabelecimento com assinatura escaneada ou digitalizada à fl. 89.

Dentro desse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade de representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte

*apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-10-2016)*

**APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. *Em razão da irregularidade de representação, torna-se imprescindível a prévia intimação da parte para que proceda à regularização do vício processual. 2. Se o causídico, intimado para regularizar sua representação, não sanar tal vício, não deve ser conhecida a apelação cível por ele subscrita. 3. Recurso não conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00266553120138150011, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 20-01-2017)*

Sendo assim, determina o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto*



*com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Destarte, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível como no caso vertente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/1973, por encontrar-se manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R E L A T O R